

Crescimento do feminicídio no Brasil

WENDECY DOUGLAS DIAS DA HORA:
Graduando do curso de Direito pela Unidade
de Ensino Superior do Sul do Maranhão
(UNISULMA).¹

ERICK VINICIUS COSTA DE ANDRADE²

(orientador)

RESUMO: O trabalho tem como objetivo apresentar uma revisão bibliográfica analisando o crescimento do feminicídio no Brasil. A Lei Federal n.º 11.340 sancionada em 07 de agosto de 2006 elevou os direitos da Mulher como mecanismo para coibir e prevenir as violências domésticas por meio legal, resultando na ideia de uma legislação específica visando proteger as mulheres. Mesmo diante da Lei de Maria da Penha, ainda aumentam os casos, sem esquecer que muitas vítimas não registravam suas ocorrências contra os agressores por medo ou pena. Em relação aos aspectos metodológicos, destaca-se a pesquisa bibliográfica por meio de livros e artigos de autores renomados e especialistas na temática abordada e também documental visto que foram analisados diferentes arquivos, a Lei Maria da Penha, Constituição Federação e demais fundamentos da legislação brasileira vigente. Após a pesquisa, constatou-se que houve o crescimento do feminicídio no Brasil nos últimos anos e para combater tal problemática pode-se adotar alguns passos como: aumentar os profissionais que atuam no atendimento às mulheres vítimas de violência, mais investimentos em educação e conscientização da população e por fim, uma imprensa mais responsável.

Palavras chave: Violência. Feminicídio. Crescimento. Brasil.

ABSTRACT: The work aims to present a literature review analyzing the growth of femicide in Brazil. Federal Law No. 11,340, enacted on August 7, 2006, elevated women's rights as a mechanism to legally curb and prevent domestic violence, resulting in the idea of specific legislation to protect women. Even before the Maria da Penha Law, cases still increase, without forgetting that many victims did not register their occurrences against the aggressors out of fear or pity. Regarding the methodological aspects, we highlight the bibliographic research through books and articles by renowned authors and specialists in the subject addressed and also documentary since different files were analyzed, the Maria da Penha Law, Federal Constitution and other fundamentals of Brazilian legislation. in force. After the research, it was found that there has been an increase in femicide in Brazil in recent years and to combat this problem, steps can be taken such as: increasing the number of professionals who work in the care of women victims of violence, more investments in education and awareness of the population and, finally, a more responsible press.

Keywords: Violence. Femicide. Growth. Brazil.

¹ E-mail: wendecydias@gmail.com

² Especialista em Pós-graduação Lato Sensu em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI.

1 INTRODUÇÃO

Deve-se compreender o Femicídio à luz da Lei Federal n.º 11.340, como um método de segurança e garantia a Mulher, que consiste na realização de Leis para a proteção diária da vida dessas Mulheres, diante do caso de violência Doméstica. Possui irrelevância, quando se cogita realizar essas agressões que muitas vezes são praticadas pelo companheiro das vítimas, fato que acaba gerando indagações quanto à sua validade na seara do Direito a vida humana e o Direito segurança da Mulher, devido a omissão legal.

O feminicídio é um crime relativamente recente, porém, de grande impacto social, pois traz consigo uma grande temática que é a violência contra as mulheres de nosso país, dispendo de lei específica n.º 13.104, de 09 de março de 2015, alterando o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, acrescentando ao elenco do §2º, deste artigo, o inciso VI, que trata do homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Justifica-se o estudo pelo fato de haver um aumento crescente, especialmente nos últimos dois anos, no qual várias famílias ficaram mais tempo juntas e foi possível detectar denúncias de casos de violência até então desconhecidos. Dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que houve um aumento considerável nos registros de casos de feminicídio no Brasil durante a pandemia do novo corona vírus.

O trabalho apresenta o seguinte problema: Houve crescimento dos casos de feminicídio no Brasil? Diante desse questionamento, considera-se pertinente este trabalho que tem como objetivo geral apresentar uma revisão bibliográfica analisando o crescimento do feminicídio no Brasil. A partir disso, destaca-se como objetivos específicos: Definir a Lei Maria da Penha e os tipos de violência; Compreender feminicídio e suas especificações legais; Verificar o crescimento dos casos de feminicídio no Brasil.

O trabalho está dividido em três capítulos. Inicia-se com essa introdução. O primeiro capítulo apresenta considerações acerca da Lei Maria da Penha e os tipos de violência. O segundo capítulo destaca o conceito de feminicídio, a situação crescente do feminicídio no Brasil. O terceiro capítulo refere-se à metodologia. Por fim, as considerações finais.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, denominação é um dispositivo legal que tenta por meio de suas medidas aumentar o severidade das punições acerca de crimes domésticos. A respectiva legislação foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Precisamente no dia 22 de setembro de 2006 entrou em vigor, e já no dia seguinte foi preso o primeiro agressor, no estado do Rio de Janeiro, tentando estrangular a ex-esposa (REIS, 2016).

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida popularmente como Maria da Penha, apresentou uma nova forma de interpretar a violência doméstica, isto é, aquela praticada contra a mulher no seu ambiente domiciliar, familiar ou de intimidade (art.

5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Não queremos deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9.º do art. 129 do CP.

Todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, como aponta a Lei Maria da Penha. Tais crimes são julgados em Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados por essa legislação. Em cidades que não existem, ocorre nas Varas Criminais.

A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. A Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres (CNJ, 2015, p.02).

Sancionada em 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher. Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência.

É comum a realização de campanhas em todo o país contra a violência doméstica, com foco na mudança cultural e para a erradicação da violência contra as mulheres. Nesse sentido, observa-se a seguir os significados e tipos de violência sofridos pela mulher.

2.1 Significado e tipificação da violência

Há uma preocupação por parte do legislador não somente em definir a violência doméstica e familiar, bem como especificar suas formas, até porque, no âmbito Direito Penal, valem os princípios da taxatividade e da legalidade, sede em que não se admitem conceitos vagos.

Ainda assim, o rol trazido pela Lei não é exaustivo, pois o art. 7.º utiliza a expressão “entre outras”. Portanto, não se trata de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. As ações fora do elenco legal podem gerar a adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade (DIAS, 2007, p.46).

Além das sequelas decorrentes do reconhecimento do delito como violência doméstica, como o aumento da pena (CP, art., 61, II, *f*), sujeita-se o réu às demais vicissitudes que impõe a Lei Maria da Penha. Assim, mesmo que o crime possa ser reconhecido como de pequeno potencial ofensivo, a ação não tramita nas Varas dos Juizados Especiais Criminais – JECrims, mas nas Varas Criminais, enquanto não instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs. No entanto, não faz jus o réu às benesses da Lei dos Juizados Especiais.

Compreende-se a Lei Maria da Penha como mecanismo legal que combate violência doméstica e familiar contra a mulher, tal violência pode ser tipificada da seguinte forma:

2.1.1 Violência física

Segundo a Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006, em seu art. 7.º do: I: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.” Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física.

A integridade física e a saúde corporal são protegidas juridicamente pela lei penal (CP, art. 129). A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais: foi inserida no Código Penal em 2004, com o acréscimo do § 9.º ao art. 129 do CP: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. A Lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena desse delito: de 6 meses a um ano, a pena passou de 3 meses para 3 anos.

Ainda que não tenha havido mudança na descrição do tipo penal, ocorreu a ampliação do seu âmbito de abrangência. Como foi dilatado o conceito de família, albergando também as unidades domésticas e as relações de afeto, a expressão “relações domésticas” constante do tipo penal passa a ter uma nova leitura (DIAS, 2007, p.47).

2.1.2 Violência psicológica

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticado algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, *f*).

Trata-se de previsão que não estava contida na legislação pátria, mas a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará. É a proteção da auto-estima e da saúde psicológica. Consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva* (DIAS, 2007, p.48).

Fica evidenciado na Lei n.º 11.340/2006, no art. 7.º, II: “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação”.

2.1.3 Violência sexual

A Lei n.º 11.340, em seu artigo 7.º, III: “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.”

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – chamada Convenção de Belém do Pará – reconheceu a violência sexual como violência contra mulher. Ainda assim, houve uma certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se eu estivesse ele a exercer um direito (DIAS, 2007, p.49).

O Código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com o abuso da autoridade decorrente de relações domésticas. Assim, reconhece como circunstâncias que sempre agravam a pena o fato de o crime ter sido praticado (CP, art. 61, II, e): “contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge”; e (CP, art. 61, II, f): “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” A Lei Maria da Penha inseriu neste dispositivo legal mais uma hipótese: “com violência contra a mulher na forma da lei específica”. Com este acréscimo, assim ficou redigido o dispositivo (CP, art. 61, II, f): “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com a violência contra a mulher na forma da lei específica.”

2.1.4 Violência patrimonial

Art. 7º da Lei n.º 11.340, IV: “a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar.

Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos (DIAS, 2007, p.52).

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que simplesmente furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem efetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano.

2.1.5 Violência moral

Art. 7.º da Lei n.º 11.340/2006, V: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação (DIAS, 2007, p.54).

Estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, *f*). De um modo geral são concomitantes à violência psicológica.

3 COMPREENDENDO O FEMINICÍDIO

O Femicídio é um crime previsto no Código Penal, inciso VI, § 2º, do Art. 121, quando cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino". O feminicídio foi incluído na legislação brasileira através da Lei n.º 13.104, de 2015. Dilma Rousseff, sancionou a Lei n.º 13.104, em 9 de março de 2015. A lei altera o Código Penal (art. 121 do Decreto Lei n.º 2.848/40), incluindo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, colocando este no rol dos crimes hediondos.

Femicídio é uma palavra nova para uma prática antiga, uma vez que mulheres morrem de formas trágicas todos os dias no Brasil: são espancadas, estranguladas, agredidas brutalmente até o momento em que perdem a vida. A palavra feminicídio passou a ser usada para designar um crime no Brasil a partir de 2015, pois existe nele uma particularidade. Femicídio é uma palavra que define o homicídio de mulheres como crime hediondo quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher e violência doméstica. A lei define feminicídio como “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino” e a pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos atualmente.

O assassinato intencional de mulheres cometido por homens é a manifestação mais grave da violência perpetrada contra a mulher e, em sociedades patriarcais, a condição feminina é o fator de risco mais importante para a violência letal, embora possa haver maior incidência em mulheres que possuem condicionantes raciais, étnicos, de classe social, ocupação ou geracionalidade (CARCEDO; SAGOT, 2010, p.74).

O principal motivo para o uso da palavra feminicídio é de que o crime é diferente

por si só, por ser um crime de discriminação, cometido contra uma mulher pelo fato de ela ser mulher. Essa discriminação provém no machismo e do patriarca, que são maneiras culturais de a sociedade colocar a mulher num lugar de inferioridade, submissão e subserviência; de acordo com essa lente, a autoridade máxima é exercida pelo homem e automaticamente a mulher se torna um ser sem importância, que deve dedicar sua vida à servir (principalmente os homens).

Por vezes, mulheres sofrem diversos tipos de violência de gênero sexual, psicológica, moral, física, doméstica. Até que lhe seja tirada a vida, que é o que acontece todos os dias e na grande maioria das vezes os agressores são os parceiros à que convivem. A existência dessas formas de violência na vida de tantas mulheres chama a nossa atenção para o fato de que o feminicídio pode ser evitado, por muitas vezes ser o ápice de um processo de violência contínua e que muitas vezes está dentro de casa.

A tipificação do feminicídio como crime de gênero se faz necessária por estar diretamente ligado à violência de gênero e por ser um crime passível de ser evitado – principalmente às vítimas de violência doméstica, que podem ter suporte e seus agressores punidos conforme prevê a lei.

De fato, muitas mortes poderiam ser evitadas caso houvesse a denúncia e a atuação eficiente da autoridade policial. Em inúmeros casos, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, essa mulher é vítima de uma série de outras violências de gênero, como bem especifica a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06). A violência psicológica, patrimonial, física ou sexual, em um movimento de agravamento crescente, muitas vezes, antecede o desfecho fatal.”

O artigo 121, que define homicídio no Código Penal, foi alterado e teve o feminicídio incluso como um tipo penal qualificador – como um agravante ao crime. A condição do feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio o inclui na lista de crimes hediondos, cujo termo hediondo é usado para caracterizar crimes que são encarados de maneira ainda mais negativa pelo Estado e tem um quê ainda mais cruel do que os demais. Por isso, têm penas mais duras. Latrocínio, estupro e genocídio são exemplos de crimes hediondos, assim como o feminicídio.

3.1 Crescimento do feminicídio no Brasil

Infelizmente, é bem comum encontrar noticiários de TV ou mesmo em sites da internet e redes sociais dezenas de histórias que retratam mulheres de diferentes níveis sociais vítimas de violência doméstica. Até mesmo aquelas que conseguiram as chamadas medidas acautelatórias de urgência, expressas no artigo 22 e seguintes, cuja finalidade é estagnar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos eficientes que possam imobilizar a ação do infrator antes que o pior aconteça. Infelizmente, a realidade está bem diferente do que preconiza a teoria da legislação.

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de O resultado dessa impunidade não consiste unicamente

na, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas (ONU, 2012).

É notório que mesmo após a denúncia e obtendo as medidas de proteção, as mulheres ainda correm sérios riscos de serem assassinadas ou pelo menos agredidas novamente, já que não é praticamente impossível evitar o agressor aparecer de repente e não há como aguardar a chegada da autoridade policial. Portanto, a mulher está quase sempre sozinha nessa luta pela vida. O estado tem muitas responsabilidades e o seu aparato é insuficiente para atender todas as usuárias de forma plena e satisfatória.

Conforme dados do Ministério da Saúde, as taxas de homicídio feminino tiveram um pequeno decréscimo no primeiro ano de vigência da Lei Maria da Penha (2006), mas voltaram a crescer rapidamente, chegando em 2010 aos patamares de 1996, isto é, de 5 homicídios a cada 100 mil mulheres (BRASIL, 2016).

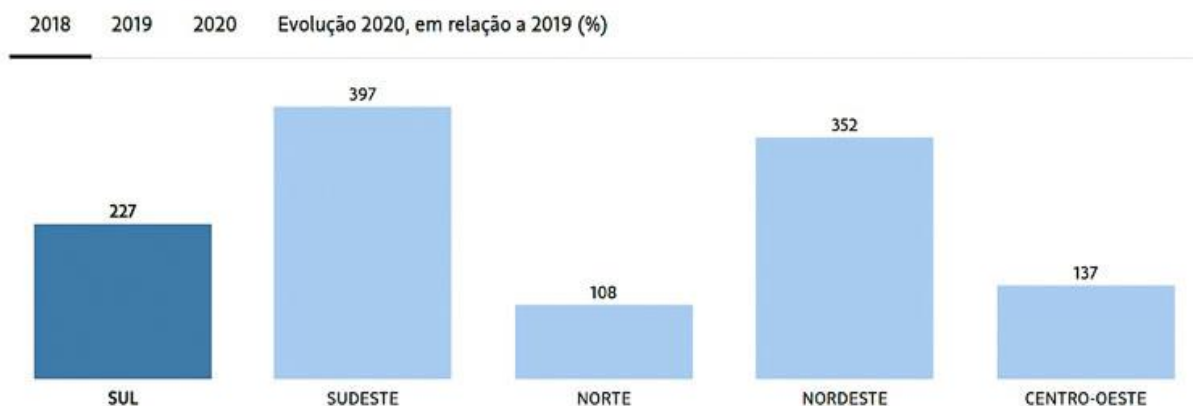
As mortes violentas por razões de gênero são um fenômeno global e vitimizam mulheres todos os dias, como consequência da posição de discriminação estrutural e da desigualdade de poder, que inferioriza e subordina as mulheres aos homens. O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia (CUNHA, 2020).

Como números alarmantes, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking das maiores taxas de homicídios de gênero no planeta, entre mais de 80 países pesquisados. Deste modo, apesar do aumento das denúncias após a lei, que aplicou mais rigor aos casos de violência doméstica, não houve redução sistemática no número de mortes. A seguir, destaca-se um gráfico (figura 1) no qual é possível observar os o número de casos de feminicídio no Brasil, separando as regiões.

Figura 1: Registros oficiais de feminicídio por região do Brasil em 2020.

Feminicídio por região do Brasil

em 2020



Fontes: Secretarias de Segurança Pública dos estados

Por tratar-se de uma região mais populosa e maior densidade demográfica, o sudeste concentra o maior número de ocorrências de feminicídio. Logo depois, o nordeste. Observa-se que, no Brasil, ainda não encontrou uma forma de dizer “Não” a este crime que cada dia cresce mais. Outrossim, são levados também em conta na discussão da forma de proteção somando com a legislação e os possíveis problemas advindos desse número de casos, que poderiam confrontar as legislações e os princípios específicos de cada jurisdição.

Conforme dados da Secretaria de Segurança do Distrito Federal, uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência durante a pandemia do corona vírus no Brasil. Um levantamento do Instituto Datafolha aponta a morte de 1.338 mulheres, com crescimento de 2% no número de casos de feminicídios. Os dados revelam que as violências foram praticadas pelos companheiros, ex-companheiros ou pretendentes das vítimas. As informações foram repassadas pelas secretarias de Segurança Pública dos 26 estados e do Distrito Federal (BRASIL, 2021).

A realidade pode ser ainda pior do que o cenário expresso pelo número de assassinatos de mulheres levantados em algumas pesquisas de vitimização. Devido à ausência de um tipo específico de crime até recentemente, ou de protocolos que requeiram a clara designação do homicídio de uma mulher neste contexto discriminatório em grande parte da rede de saúde ou segurança pública, o feminicídio ainda possui poucas estatísticas que indiquem sua real dimensão no o país.

Não pode-se negar que a pandemia do novo corona vírus exacerbou a violência contra as mulheres. A descoberta foi verificada e confirmada por pesquisadores e especialistas. De acordo com os últimos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que dá um retrato desse período da epidemia, uma mulher é agredida fisicamente a cada dois minutos e uma mulher é vítima de estupro a cada oito minutos.

Logo abaixo, apresenta-se mais uma imagem (figura 2) no qual aponta o perfil da mulher brasileira vítima de feminicídio. Assim como ocorre com os homicídios no país, no geral são pessoas jovens e negras. Muitas vezes a violência ocorre dentro

de casa, realizada por companheiros ou ex-companheiros que não aceitam o término do relacionamento.

Figura 2: Perfil das vítimas de feminicídio no Brasil



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021)

Com o passar dos anos, os números de feminicídio seguiram aumentando no Brasil, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) no ano de 2020 o país teve 3.913 homicídios contra mulheres, com 230.160 casos de lesão corporal dolosa por violência doméstica, registrados na polícia civil. Foram 1350 feminicídios, dos quais 62% cometidos contra mulheres negras (ROSA, 2021).

Há décadas, este tipo de violência está bastante naturalizado, principalmente de cunho doméstico e familiar, e que é necessária muita participação e mobilização do movimento de mulheres e movimentos feministas para sublinhar sua importância. Esse reconhecimento público é algo que esse tipo de violência é algo que o espaço do poder público tem que enfrentar.

4 METODOLOGIA

A metodologia teve como base a pesquisa bibliográfica, fundamentando em análise dos conteúdos que descrevem o fenômeno em questão. Entretanto, se fez

necessário a pesquisa exploratória em livros, artigos e outros documentos bibliográficos já publicados. Visando compreender esse tipo de pesquisa adotada, apresenta-se Cervo (2007, p.63-64) esclarecendo que a “pesquisa exploratória não requer a elaboração de hipóteses a serem testadas no trabalho, restringindo-se a definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo”.

Para a pesquisa bibliográfica, adota-se também Cervo (2007, p.60) que informa que “a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações e teses”.

No geral, a principal fonte de pesquisa foi a bibliográfica, por se tratar de um assunto sistematizado desenvolvido com base em material publicado (fonte primária ou secundária) em livros, revistas, jornais e redes eletrônicas. Nesta pesquisa, foi utilizado referências bibliográficas para composição do referencial teórico, bem como o uso de fontes primárias, isto é, material escrito e visual como artigos relacionados ao tema ora abordado, tendo como base de pesquisa as seguintes palavras-chave: Violência, feminicídio, crescimento e Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, percebe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é algo que vem desde os primórdios da humanidade e ainda permanece, em alguns países mais do que outros. Nesse cenário, o Brasil está entre as principais nações do mundo que não oferecem segurança à mulher, mas especificamente às vítimas de violência doméstica.

A Lei n.º 11.340/2006 – chamada Maria da Penha foi, de maneira geral a lei possibilita mecanismos para reduzir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ninguém duvida que será difícil tirá-la do papel, transformá-la em uma lei efetiva. Para isso o intérprete precisa se inteirar ao máximo do seu conteúdo e se deixar encantar com a forma atenta de como a vítima passou a ser protegida. Este é o único caminho para assegurar efetividade à nova legislação: minimizar os severos índices que a violência doméstica atingiu.

De fato, o feminicídio é um crime bastante discutível, pois mesmo havendo legislação própria, não para de aumentar os casos que são muito corriqueiros na sociedade brasileira, nesses tempos de pandemia tem sido comum nas delegacias a existências de inquérito para esse tipo penal, pois com o isolamento social, acaba que tornando a relação do casal mais frequente, pois passam muito tempo juntos.

Evidente que para a justiça agir e todo processo que investiga determinada violência doméstica seja concluído com êxito, é necessário que a vítima compareça à delegacia da mulher, bem como, realize o exame de corpo e delito no Instituto Médico Legal, porém, constata-se que muitas vezes a mulher não dá continuidade a denúncia contra o companheiro e acaba por desistir e, conseqüentemente, sofre agressões ainda maiores e fica com medo de denunciar novamente.

A Lei n.º 11.340/06 mostra eficácia e competência, mas se não for aplicada bem, cria impunidade, e isso não se deve à falta de lei, mas à falta de implementação. Cabe, portanto, às autoridades competentes implementar adequadamente a lei de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica para que os casos de

feminicídio diminuem, caso o contrário o Brasil continuará na lista dos países onde mais morrem mulheres por questão de gênero.

No decorrer da pesquisa, ficou claro que os casos de feminicídio cresceram durante a pandemia e isso é extremamente preocupante. Embora seja um trabalho árduo e em conjunto, pode-se apontar alguns passos para combater tal crescimento, como aumentar o número de profissionais que atuam no atendimento às mulheres vítimas de violência, bem como, a criação de mais delegacias da mulher, melhorar o amparo aos familiares das vítimas e sobreviventes, mais investimentos em educação e, conseqüentemente mais conscientização da população e por fim, uma imprensa (mídia) mais consciente e se necessário, responsabilizar legalmente aqueles meios de comunicação que reiterem a violência.

Portanto, acredita-se que o objetivo foi alcançado e a problemática respondida, pois não pretende-se em hipótese alguma esgotar o tema, mas sim torná-lo mais discutido por acadêmicos do curso de Direito, professores, sociedade em geral e claro, as mulheres que não conhecem seus direitos previsto na legislação brasileira e toda a assistência social e jurídica que lhe são ofertadas pela Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 18.788**, de 11 de maio de 2016. Brasília-DF, 2016. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=156565&indice=1&totalRegistros=1> Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília – DF, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 11.340/2006** (Lei Maria da Penha). Brasília – DF, 2006.

BRASIL. Secretaria de Segurança do Distrito Federal. **Brasil registra mortes de 1.338 mulheres por violência na pandemia**. Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://pt.org.br/brasil-registra-mortes-de-1-338-mulheres-por-violencia-na-pandemia/> Acesso em: 17 mar. 2022.

CARCEDO A; SAGOT, M. **Femicídio en Costa Rica 1990-1999**. Washington: Organización Panamericana de la Salud, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077 Acesso em: 28 fev. 2022.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CUNHA, Caroline. **Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo**. Portal UOL. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm> Acesso em: 17 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Aderlan Messias de. **O papel da responsabilidade civil frente à violência doméstica contra a mulher.** São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <http://decodetroia.blogspot.com/2010/07/artigo-cientifico-o-papel-da.html>. Acesso em: 04 mar. 2022.

REIS, Thiago. **Maria da Penha – 10 anos.** Portal G1, 2016. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2016/maria-da-penha---10-anos-em-10-historias/> Acesso em: 28 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**, A/61/122, Add. 16 de julho de 2006. Brasília-DF, 2012. Disponível em: <http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/1/27401/InformeSecreGeneral.pdf> Acesso em: 28 fev. 2022.

ROSA, Patrícia. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). **Revista afirmativa.** 2021. Disponível em: revistaafirmativa.com.br/luta-contra-a-violencia-a-mulher-brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-mundial-do-feminicidio/ Acesso em: 17 mar. 2022.